

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1515/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DALMIRA PALHETA DA SILVA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente a realização de exame.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1752228, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente a solicitação para realização de Exame, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à realização de exame (ESTUDO URODINÂMICO), para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará nº 0842466-86.2017.8.14.0301, o município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve realizar Exame (ESTUDO URODINÂMICO) para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA.

Foram juntados nos autos: ofício nº 1156/2017 – SPC/SEMAJ/PMB às fls. 02; cópia da ação judicial às fls. 04/17 documentos de identificação e comprovante de residência às fls. 18; laudo médico às fls. 19; ofício nº 330/2017/MP/5ªPJCível às fls. 20; ofício nº 359/2017/MP/5ªPJCível às fls. 21; cotação de preços e pesquisa mercadológica de preços às fls. 34/39; mapa comparativo de preços às fls. 40; informações CPL às fls. 41; ofício nº 117/2018 às fls. 44. Na sequência do processo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos proferiu o Parecer Jurídico nº 396/2018 – NSAJ, conclusivo pela viabilidade da aquisição direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 às fls. 46/50 e manifestação deste Núcleo de Controle Interno, através do Parecer nº 346/2018 de 22 de março de 2018, pelo deferimento da solicitação do requerente para a realização do exame para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA em cumprimento a decisão judicial às fls. 51/52.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Belém, expediu Despacho datado em 26 de março de 2018, autorizando a realização da dispensa de licitação com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 às fls. 53; Realização do procedimento de Dispensa de Licitação nº 048/2018, datado do dia 14 de maio de 2018, para a realização do exame para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA, no valor global de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) junto ao fornecedor CLÍNICA DIURO, no qual foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém às fls. 56/58 e foi emitida a Nota de Empenho nº 007407/2018, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em favor da CLÍNICA DIURO às fls. 60.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Diante da emissão da Nota de Empenho, a mesma foi encaminhada ao fornecedor, que ao receber o referido documento informou que houve erro na pesquisa de preços, haja visto que o valor do exame de ESTUDO URODINÂMICO para pacientes particulares usa-se a tabela de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e que no caso de pagamentos correspondente a Nota de Empenho o laboratório utiliza a tabela para o referido exame de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Certidão do Núcleo de Contratos/SESMA às fls. 64.

Logo após, este NCI recomendou a anulação da dispensa de licitação nº 048/2018, assim como a anulação da Nota de Empenho nº 007407/2018 e, posteriormente, fossem encaminhados os autos ao setor competente para revalidar as proposta das empresas I Hospital Guadalupe (CNPJ: 04.900.985/0001-62) e Clínica Cálculo Renal (CNPJ: 24.624.823/0001-56), observando os procedimentos legais quanto a realização do exame mediante emissão de nota de empenho. Por fim, ratificou os termos do Parecer nº 346/2018 e recomendou a contratação direta para a realização do exame a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA, através de dispensa de licitação a ser realizada com a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 às fls. 66/68. Destarte, o Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Belém, através do Despacho datado em 20 de junho de 2018, determinou a anulação da dispensa de licitação nº 048/2018 e o estorno da Nota de Empenho nº 007407/2018 e decidiu tornar sem efeito a dispensas de licitação, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Belém às fls. 70/72;

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a **nova pesquisa mercadológica**, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica de preços às fls. 78/86.

Conforme informação às fls. 87, a CPL certifica que: A Pesquisa de Mercado foi iniciada dia 31/07/2018 e se encerrou no dia 14/08/22018, desta forma houve contato via telefone e e-mail com as seguintes empresas: 1. CLÍNICA LOBO; 2. NEFRO CENTRO; 3. URONEFRO; 4. PORTO DIAS; 5. SAÚDE DE BELÉM. Essas clinicas informaram via telefone que não realizam o procedimento ou não trabalham com empenho. Foram contatadas ainda: 1. HOSPITAL GUADALUPE; 2. CLÍNICA DO CÁLCULO RENAL; 3. CLÍNICA DIURO; 4. INTERCLIN. Onde apenas as clínicas DIURO e INTERCLIN enviaram orçamento. Considerando a peculiaridade da solicitação, não foi possível obter valores em pesquisas de internet e em Atas de Registro de Preços.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Segundo informações às fls. 88, de ordem da presidente da CPL/SEGEP, considerando que se trata de dispensa de licitação em razão do valor estimado na pesquisa de mercado e que não é possível realizar cotação eletrônica em virtude de se tratar de prestação de serviço, condição esta que não se enquadra no requisito estabelecido na portaria nº 306/2001, a qual institui o sistema de cotação eletrônica de preços.

Diante da nova pesquisa de mercado realizada, cujo objeto é a Solicitação de Exame para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA, recomendamos a realização do procedimento, segundo critério de menor valor, apresentado pela empresa: CLÍNICA DIURO, CNPJ: 03.056.064/0001-00 orçado no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme mapa comparativo às fls. 86.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1232/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas a certidão de regularidade junto a fazenda municipal, em desobediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Corrente”s:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a realização de Exame (ESTUDO URODINÂMICO) para a paciente DALMIRA PALHETA DA SILVA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da realização do Exame;
- b) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- c) Após, atendidos os itens anteriores, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a realização de Exame (ESTUDO URODINÂMICO), em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de setembro de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Coordenadora Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA (Em Exercício)